RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.096 - SE (2019/0135726-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE E OUTRO(S) - SE004800
		LUCAS DE JESUS OLIVEIRA - SE010838
RECORRIDO	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado por **Energia Sergipe - Distribuidora de Energia S.A** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 494):

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPROMETIMENTO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO E DE OUTRAS FUNÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE EM CASO DE INADIMPLÊNCIA REITERADA. COMPOSIÇÃO DE INTERESSES.*
> *1. Ação ordinária em que se discute a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica à Universidade Federal de Sergipe por atraso do pagamento das respectivas faturas;*
> *2. Perda superveniente do objeto não configurada, na medida em que, apesar de mencionar faturas que estariam em aberto, o pedido formulado na inicial fora realizado de forma genérica, pretendendo a autora ver assegurado o direito de não ter interrompido o fornecimento de energia em face de inadimplência;*
> *3. O Estado não pode ter o direito de usar o serviço sem pagar por ele. As dificuldades próprias da movimentação financeira do ente público justifica algum tipo de transição com prazos, mas não o inadimplemento geral e absoluto como pretende a Universidade autora;*
> *4. Sob tal prisma, não se apresenta adequado o corte de energia elétrica no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias a partir da notificação. Igualmente não se mostra coerente o impedimento à interrupção como permissivo genérico para inadimplências futuras, de modo que se deve realizar medida de composição provisória dos interesses postos em conflito;*

> *5. Mantida, portanto, a sentença que determinou a manutenção do fornecimento de energia elétrica em todos os da Universidade autora, com extensão ao Hospital Universitário, desde que a campus inadimplência não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento da fatura;*
> *6. Apelação improvida.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 540/543).

A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos da legislação federal:

(I) art. 485, IV, do CPC/15, ao argumento de que a presente demanda foi interposta em razão da suspensão da energia elétrica das unidades consumidoras decorrente da inadimplência das faturas de dezembro de 2014, janeiro e fevereiro de 2015. Assim, considerando que as referidas faturas já foram quitadas, deveria ter sido reconhecida a perda superveniente do objeto;

(II) art. 17 da Lei nº 9.427/1996, na medida em que o procedimento de interrupção do fornecimento de energia elétrica, em razão da inadimplência, foi realizado no exercício regular do direito. Isso porque o débito em questão é incontroverso e a notificação prévia estabelecida na legislação federal foi realizada, uma vez que a suspensão no fornecimento de energia somente ocorreu após o não atendimento à notificação e o transcurso do prazo; e

(II) art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/1995, segundo o qual a inadimplência do usuário enseja o corte no fornecimento, sem que tal descaracterize a continuidade do serviço. Aduz, ainda, que deve se afastar a concepção de que o serviço de distribuição de energia elétrica seja essencial.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece acolhida. Inicialmente, no tocante à alegada perda de objeto da demanda, verifica-se, de fato, que "*o pedido formulado na inicial fora realizado de forma genérica, pretendendo a autora ver assegurado o direito de não ter interrompido o fornecimento de energia em face de inadimplência*" (fl. 493), de modo que a mera quitação das faturas citadas na exordial não tem o condão de afastar o interesse processual da parte autora quanto ao provimento integral do pedido.

Quanto ao mais, tampouco assiste razão ao recorrente. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa jurídica de direito público, a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica deve levar em consideração o interesse da coletividade. Assim, as concessionárias somente podem deixar de fornecer energia elétrica a entes públicos inadimplentes quando não houver prejuízo à continuidade dos serviços públicos essenciais. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.*
> *1. Imperiosa a demonstração de maneira clara e expressa das questões sobre as quais o Tribunal de origem teria se mantido silente, sob pena de inadmissibilidade do apelo nobre por afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, a teor do que dispõe a Súmula 284/STF.*
> *2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas.*
> *3. "A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; prontos-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade" (EREsp 845.982/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009).*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (**AgRg no AREsp 543.404/RJ**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 27/02/2015)
>
> *ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE DA COLETIVIDADE. PRESERVAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos casos de inadimplência de pessoa jurídica de direito público, é inviável a*

interrupção indiscriminada do fornecimento de energia elétrica.
2. Não há que se proceder à suspensão da energia elétrica em locais como hospitais, escolas, mercados municipais, bem como em outras unidades públicas cuja paralisação seja inadmissível, porquanto existem outros meios jurídicos legais para buscar a tutela jurisdicional, como a ação de cobrança.
3. In casu, *o Tribunal* a quo *salientou que na Municipalidade, "dada a precariedade de suas instalações, em um único prédio, funcionam várias Secretarias e até mesmo escolas", a suspensão do fornecimento de energia iria de encontro ao interesse da coletividade.*
Agravo regimental improvido.
(**AgRg no REsp 1142903/AL**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.
1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; prontos-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. Precedentes: EREsp 845.982/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009; EREsp 721.119/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 10/09/2007.
2. In casu, o v. acórdão hostilizado firmou orientação no sentido de ser inadmissível o corte no fornecimento de energia da concessionária pública inadimplente, haja vista ser responsável pelo abastecimento de água de três municípios, o que poderia inviabilizar aquele serviço essencial à população.
3. Incidência da Súmula nº 168/STJ: ?Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.? 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(**AgRg nos EREsp 1003667/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 25/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO

SOEM SER HOSPITAIS; PRONTOS-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; prontos-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade.

2. É que resta assente nesta Corte que: "O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...) " RESP 845.982/RJ.

3. Deveras, não se concebe a aplicação da legislação infraconstitucional, in casu, art. 6.º, § 3.º, II, da Lei 8.987/95, sem o crivo dos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República como previsto na Constituição Federal.

4. In casu, o acórdão recorrido (RESP 845.982/RJ), de relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decidiu pela impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional, situado na Cidade do Rio de Janeiro, consoante se infere do voto-condutor: "(...) Entretanto, in casu, a concessionária pretende interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional a "aproximadamente quinze mil alunos". Ainda que a falta de pagamento por pelos entes públicos deva ser repudiada, neste caso, a Corte regional que, ao tempo em que proibiu o corte da energia, também determinou que a verba seja afetada para o pagamento do valor devido, se for o caso, pela requisição de complementação orçamentária. Nas hipóteses em que o consumidor seja pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais (...) Ressalto que a interrupção de fornecimento de energia elétrica de ente público somente é considerada ilegítima quando atinge

> *necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve - como "aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 7.783/89), aí incluídos, hospitais, prontos-socorros, centros de saúde, escolas e creches (...)". O acórdão paradigma (RESP 619.610/RS), de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, examinando hipótese análoga, decidiu pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplência, em se tratando de Estado-consumidor, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, verbis: "(...) Com efeito, ainda que se trate o consumidor de ente público, é cabível realizar-se o corte no fornecimento de energia elétrica, mesmo no caso de prestação de serviços públicos essenciais, como a educação, desde que antecedido de comunicação prévia por parte da empresa concessionária, a teor do art. 17 da Lei nº 9.427/96. Tal entendimento se justifica em atendimento aos interesses da coletividade, na medida em que outros usuários sofrerão os efeitos da inadimplência do Poder Público, podendo gerar uma mora continuada, assim como um mau funcionamento do sistema de fornecimento de energia (...)".*
> *5. Embargos de Divergência rejeitados.*
> (**EREsp 845.982/RJ**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Diante desse contexto, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, notadamente a importância do serviço prestado pela parte ora recorrida, tenho que não há qualquer ilegalidade na decisão proferida pela Corte de origem, no sentido de conferir prazo de 30 (trinta) dias à Universidade autora para que adote as providências que entender cabíveis após o recebimento de notificação quanto à possibilidade de interrupção do serviço em razão da ausência de pagamento das faturas de energia elétrica.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator